

MARÇO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1065 - ANO 30**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - PARTE II - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9537](#)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE PERMANENTE DO SERVIÇO PÚBLICO ----- [REF.: CO9538](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE- FILHOS ADOTIVOS ----- [REF.: CO9539](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA - GASTOS COM PESSOAL - LIMITE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ----- [REF.: CO9540](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - DECRETO MUNICIPAL - AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ----- [REF.: CO9541](#)

#CO9537#

[VOLTAR](#)

INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - PARTE II

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Excertos do trabalho apresentado para concorrer ao Prêmio Guerreiro Ramos, promovido pelo Conselho Federal de Administração - CFA

1. INTRODUÇÃO

Na parte I do presente trabalho especificamos os títulos das duas iniciativas inovadoras desenvolvidas sob nossa coordenação em Prefeitura-Cliente, bem como a descrição resumida do diagnóstico traçado, carências e falhas constatadas, objetivando a que, nesta parte II, passemos ao planejamento das ações efetivas para solução dos problemas, a saber:

- I. Estrutura para Festas cívicas e populares
- II. Da Ação Social, da carência e da esmola

2. JUSTIFICATIVAS DAS INICIATIVAS

2.1 Estrutura para Festas cívicas e populares

a) A iniciativa se justifica por ser, não só o carnaval, como de resto todas as demais festividades cívicas e populares, oportunidade de conagraçamento e lazer de toda a população, resultando na preservação e divulgação da cultura local e regional, sem contar a promoção da indústria do turismo e desenvolvimento dos pequenos e médios empresários.

b) Além disso resolveu-se também um grave problema sanitário, com risco até de epidemias graves, tal a falta de higiene que imperava, agravada pela aglomeração de milhares de pessoas.

2.2- Da ação social, da carência, da esmola

a) Justifica-se plenamente a iniciativa porque a carência social, se não for atacada por política pública eficiente e efetiva, tende a deixar de ser um problema social para ser de segurança pública.

b) Por sua vez, a pobreza extrema é deprimente aos olhos do ser humano, causa imenso constrangimento a quem a assiste ao vivo no dia a dia, sobretudo para a população do país em que 80% são cristãos, onde a solidariedade é um dos principais mandamentos.

3. SOLUÇÃO ADOTADA

3.1. Objetivo geral

a) O objetivo geral é a melhoria constante da gestão pública, visando sempre a prestação de serviços de qualidade, dentro dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, probidade administrativa e outros, sempre em prol da satisfação e bem estar da população.

b) A ciência da Administração, com a utilização das técnicas de planejamento, organização, comando e controle, busca alcançar estes objetivos ao menor custo possível e obter o maior e melhor benefício.

3.2. Objetivos específicos

3.2.1. Estrutura para festas cívicas e populares

a) São objetivos específicos a melhoria dos níveis dos eventos festivos em prol do desenvolvimento do turismo e do comércio, sem prejuízo da melhoria da arrecadação e redução dos gastos, tudo resultando na melhor satisfação da população.

b) Com efeito, foi constatado o equívoco do Código Tributário Municipal ao definir uma insignificante taxa de uso do espaço urbano, quando na realidade se trata de alíquota pública, definida por decreto do Executivo, que estabelece seu valor em função da finalidade da cessão de uso, fato que permitiu uma arrecadação mais justa da receita, suficiente para cobertura do investimento realizado.

c) Por outro lado reduziu-se em mais de 60% o valor total dispendido pelo município em relação ao mesmo evento de anos anteriores, graças à fiscalização do uso das verbas distribuídas (subvenções) e racionalização dos gastos.

d) O grupo do trabalho, em reunião com os organizadores das escolas de samba e blocos caricatos constatou que já tinham prontas as fantasias, feitas com recursos arrecadados em promoções de eventos durante o ano, de tal forma que a verba da Prefeitura seria só para os gastos nos dias da festa, não chegando a 30% da verba do ano interior.

e) O município então investiu na compra de 210 barracas de material tipo fibra de vidro, que padronizaram e embelezaram todo o ambiente das festas, eliminadas as arcaicas armações de madeira, plástico

e até papelão, transformando-se o carnaval local em evento turístico que até hoje atrai milhares de pessoas de outras cidades e estados.

f) Na sequência, em convênios/entendimentos com as empresas concessionárias de água e de energia elétrica ou a ônus da própria Prefeitura, em todas as festas em que são utilizadas as barracas, são instalados canos de água com uma torneira em cada barraca, bem como a instalação de uma rede de energia elétrica com lâmpada e tomada também em todas as barracas, sendo vedado o uso de quaisquer outras fontes de água e energia, que podem causar acidentes, assim como vedada quaisquer outras barracas que não as padronizadas da Prefeitura.

g) Por fim a Prefeitura liberou cerca de 80 garis para trabalharem a noite inteira durante os festejos, mantendo-se destarte a absoluta higiene em todo o ambiente (ruas e avenidas) em tempo real.

3.2.2. Da ação social, da carência, da esmola

a) O objetivo específico inicial é alcançar uma cidade que respeite a dignidade do ser humano, ainda que este seja carente dos mínimos sociais como alimentação, moradia, ensino, saúde, segurança e outros.

b) Procura-se demonstrar que pelo menos para os mínimos sociais (alimentação, moradia e saúde) é bastante a vontade política, pois não exigem grandes investimentos, podendo-se contar com o notável espírito solidário do brasileiro, com as instituições governamentais e a própria estrutura das ONGS e OSCIPS que atuam em todas as cidades, além do moderno arcabouço legal que regulamenta a matéria.

c) Com a estrutura idealizada e implementada é de se esperar que o transeunte na zona urbana não se depare com nenhum pedinte ou, se encontrá-lo, deve ajudá-lo a se apresentar em uma das unidades do sistema assistencial ou chamar a polícia, se necessário, pois pode tratar-se de um malfeitor, travestido de pessoa carente. Certo é que o ser humano não pode ser tratado como animal, que se dá comida e solta no pasto.

d) Por fim, em uma cidade limpa e saneada o turismo é incentivado e rentável, a receita tributária é ampliada e o IDH- Índice de Desenvolvimento Humano é elevado, tudo resultando em uma população satisfeita com o governo que tem.

4. METODOLOGIA

a) O profissional da Administração busca em primeiro lugar demonstrar competência, dedicação, profissionalismo, ética e responsabilidade perante o gestor principal e também a seus assessores e responsáveis técnicos cujo objetivo é a máxima adesão de todos estes aos fins colimados, que em última análise visam à constante melhoria dos resultados práticos, em forma de bons serviços prestados a população. A partir destes procedimentos é de se esperar a cooperação de todos para os investimentos necessários e as mudanças a serem implantadas nas normas e procedimentos atuais, contando com a dedicação e apoio de todos, tanto em equipe como a parte individual em todas as fases do diagnóstico, planejamento e execução dos projetos desenvolvidos.

b) A metodologia adotada inclui reuniões de treinamento, reciclagem e técnicas de motivação para especificação dos projetos, sua implantação e busca do pleno alcance dos objetivos gerais e específicos.

5. INVESTIMENTO:

5.1. Estrutura para festas cívicas e populares

a) Conforme exposto no item 2.1., a Prefeitura gastava, até então, cerca de R\$ 1.300.000,00 em subvenções para os diversos promotores das festividades, sem gerar qualquer retorno ao caixa municipal, vez que não se exigia um planejamento prévio nem prestação de contas dos beneficiários.

b) Como principal mudança passou-se a exigir um orçamento dos recursos necessários para cada entidade, eliminou-se a irrisória taxa de ocupação de logradouros públicos, substituída pela alíquota pública de R\$ 200,00 por dia da festa de cada usuário das barracas, 4 dias= R\$ 800,00.

c) Das 210 barracas, 30 foram cedidas sem ônus para as entidades (ONGS), para exploração através de voluntários, gerando renda para seus gastos, sendo estas as promotoras da festa (Escolas de Samba, blocos carnavalescos, clubes e agremiações que contratam músicos, trios elétricos, bandas musicais, etc.), além das entidades filantrópicas que antes recebiam subvenções sociais, agora descontadas dessa receita de festividades, quais sejam: asilos, creches, APAE, Sociedade Vicentina, casas de recuperação de dependentes químicos, orfanato, dentre outras.

d) A receita líquida estimada em média por barraca, a seus usuários, era de R\$ 700,00 por dia, totalizando R\$ 2.800,00 nos 4 dias, gerando-se a seguinte planilha dos investimentos:

Especificação	Quant.	Renda das Barracas	Subvenções	Receita Custos
Escolas de samba	03	8.400,00	90.000,00	98.400,00
Blocos carnavalescos	12	33.600,00	96.000,00	129.600,00
Trios elétricos	02	5.600,00	16.000,00	21.600,00
Bandas musicais	02	5.600,00	16.000,00	21.600,00
Cantores	02	-	80.000,00	80.000,00
Palco e som	completo	-	30.000,00	30.000,00
Confecção das barracas	210x800,00	-	168.000,00	168.000,00

Alíquota pública= 180 Barracas x 800,00 (4 dias x 200,00)	180 unid.	144.000,00	(144.000,00)	(144.000,00)
SOMA		197.200,00	352.000,00	549.200,00

e) Observa-se que o desembolso total da Prefeitura foi de apenas R\$ 549.200,00 ou 42,2% dos gastos do ano anterior, que foram de R\$ 1.300.000,00.

f) Neste cálculo está incluído o investimento de 168.000,00 relativo a 210 barracas, que têm vida útil estimada para dez anos, gerando-se receita anual da ordem de R\$ 144.000,00 que será, deduzida das subvenções sociais em geral.

g) Além do desembolso 58% inferior ao gasto costumeiro dos anos anteriores, realizou-se um carnaval de alto nível, que até hoje se repete com imenso sucesso em lazer, turismo e renda para a população, não só no carnaval como nas demais festividades cívicas e populares.

5.2. Da Ação Social, da Carência, da Esmola

a) O caráter inovador da iniciativa foi justamente a busca da otimização dos recursos técnicos, humanos e financeiros já disponíveis, de forma a alcançar o objetivo de eliminação da mendicância no município e melhoria da qualidade de vida dos carentes e menos favorecidos pela sorte, apenas com planejamento e estruturação das ações necessárias, incluindo algumas reuniões de treinamento e consultorias administrativas conduzidas sob a nossa coordenação técnica.

b) Os recursos financeiros da atividade de assistência social são repassados via convênios com o Estado e com a União, que foram considerados suficientes para a manutenção da estrutura municipal neste mister.

6. CONCLUSÃO

Nesta parte II dos Trabalhos abordamos a justificativa das iniciativas, o diagnóstico e o planejamento das ações a serem efetivadas, a metodologia adotada e os investimentos previstos, evidenciando expressiva economia de recursos em comparação com os gastos de anos anteriores.

Resta ainda a abordagem final, que chamamos de parte III do Trabalho, com os tópicos que conferem o caráter científico do presente texto dissertatório, a exemplo da relevância social das iniciativas, o caráter inovador das mesmas, a relação custo-benefício, a efetividade dos resultados e a replicabilidade das iniciativas por parte de outras prefeituras interessadas.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

BOCO9537---WIN

#CO9538#

[VOLTAR](#)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE PERMANENTE DO SERVIÇO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - MOTORISTA SOCORRISTA - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE PERMANENTE DO SERVIÇO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A convocação, para celebrar contrato temporário na forma do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, de candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no concurso público promovido pelo Município de ... não convola em direito a sua mera expectativa de nomeação para o cargo efetivo, por não evidenciar a necessidade permanente da Administração Pública, ademais de faltar prova pré-constituída da existência de cargo vago e certeza acerca da eventual expiração do prazo de validade do certame.

Remetente.: JD V Faz Publ Autarquias Comarca ...

Apelante(s): Município de ...

Apelado(a)(s): ... Autori. Coatora: Prefeita Municipal de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REFORMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Relator

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ...contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ..., consistente na omissão em nomear O impetrante ao cargo de condutor socorrista, para o qual ele fora aprovado em décimo segundo lugar no Concurso Público nº 01/2011 promovido pela Administração Pública municipal.

Adoto o relatório da sentença (fls. 105/109), por fiel aos fatos, e acrescento que o i. Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de ..., Fábio Tostes de Sousa, concedeu a segurança para determinar a nomeação do impetrante no cargo pretendido. A sentença foi submetida do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Às fls. 114/118, apela o MUNICÍPIO DE ... em defesa da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de ofensa à esfera jurídica dos demais candidatos.

Contrarrazões às fls. 122/126, pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 132/133v., da lavra do i. Procurador RICARDO EMANUEL DE SOUZA MAZZONI, pela reforma da sentença, em reexame necessário.

Conheço da remessa oficial, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recolhe-se do processado que o impetrante se submeteu ao concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE ... - Edital nº 001/2011 (fls. 13/57) - para o provimento de uma das 5 (cinco) vagas previstas para o cargo de condutor socorrista, tendo logrado aprovação em 12º (décimo segundo) lugar (f. 58).

Após a homologação do concurso, o requerido convocou os 5 (cinco) primeiros classificados para o curso e, posteriormente, os 6 (seis) candidatos classificados em seguida. A seu turno, o impetrante foi convocado pela Administração Pública para celebrar contrato temporário para desempenho das atividades relativas àquele cargo.

Neste contexto, diante de sua contratação temporária, o requerente defende seu direito à nomeação, pois estaria demonstrada a necessidade do MUNICÍPIO e a existência de vaga.

De plano, registre-se que não prospera a alegação do MUNICÍPIO de que todos os candidatos participantes do certame deveriam ingressar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários. Isto porque eventual manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança não teria como efeito direto a inversão na ordem de classificação, mas o reconhecimento do direito do impetrante à nomeação no cargo de condutor motorista correspondente à ordem de classificação final do concurso.

Quanto ao mais, a respeito da questão em enfoque, não obstante tivesse alhures me manifestado em sentido diverso, curvei-me à jurisprudência atual dos Tribunais Superiores no sentido de que a aprovação dentro do número de vagas ofertadas em concurso público convola em direito a mera expectativa dos candidatos de obterem a nomeação ao cargo, salvo diante de relevante razão de interesse público que justifique o não provimento imediato do cargo.

Esta nova posição está estampada no seguinte julgado do exc. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF, RE 227.480/RJ, Primeira Turma, Relatora para o acórdão Min.^a CÁRMEN LÚCIA, DJe 21.08.2009.)

No mesmo sentido é o precedente do col. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

2. O entendimento majoritário firmado no Recurso Extraordinário 227.480/RJ, do STF converge com a tese do direito subjetivo à nomeação, além de considerar que ela pode comportar exceção motivada, cuja juridicidade poderá ser sindicada pelo Poder Judiciário. (...).

(STJ, AgRg no RMS 32.891/RO, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22.03.2011, DJe 04.04.2011.)

A propósito, em julgamento plenário realizado em 10.08.2011, a Excelsa Corte negou provimento ao RE 598.099/MS com repercussão geral, de forma a reconhecer a candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso público o direito à nomeação.

Não obstante, no caso dos autos, porém, cuida-se de candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital. Ora, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de aprovação dentro do número das vagas definidas no edital do concurso público, há mera expectativa de direito à nomeação, a qual se convola em direito somente nos casos de desobediência à ordem de classificação dos candidatos ou de manifestação voluntária da Administração no sentido de reconhecer a necessidade de provimento dos cargos, dentro do prazo de validade do certame (cf. STJ, (AgRg nos EDcl no RMS 40.715/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03.09.2013, DJe 11.09.2013).

Neste sentido, conquanto a Administração Pública tenha feito uso do instrumento legal da contratação temporária previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República, tal circunstância por si só não assegura ao impetrante o pretendido direito à nomeação, pois não consta dos autos a prova pré-constituída da existência de cargos de provimento efetivo vagos no momento da celebração do contrato temporário. A propósito, posiciona-se o col. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas em concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em virtude da contratação de servidores temporários.

3. Na espécie, não há no writ elementos conclusivos acerca dos cargos vagos destinados ao município de Palmas, nem do número de servidores contratados temporariamente para exercer a atividade de assistente social naquela localidade, o que impossibilita a aferição do suscitado direito subjetivo à nomeação.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 40.714/TO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07.03.2013, DJe 14.03.2013; destaques deste voto.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de nomeação para o cargo de Oficial de Apoio Judicial a candidatos aprovados fora do rol de vagas inicialmente previsto; é alegado que a convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza ocorreu com a contratação temporária de servidores.

2. A contratação temporária, fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal, em si mesma, não permite a convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza, uma vez que o contrato temporário decorre de uma necessidade transitória e excepcional, com amparo legal e justificação.

3. Não há nos autos a comprovação de que foram criadas novas vagas para nomeação, o que impossibilita a nomeação dos candidatos aprovados fora do rol inicialmente previsto. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.

(...). (STJ, AgRg no RMS 36.162/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 02.02.2012, DJe 09.02.2012; destaques deste voto.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbitrios e preterições.

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 33.315/AP, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 15.02.2011, DJe 23.02.2011.)

Conforme se verifica dos precedentes acima, o só fato de haver contratados temporários para o exercício das mesmas funções no âmbito da Administração Pública não permite concluir pela existência de cargo vago, tampouco admite depreender a necessidade permanente do serviço público.

Ademais, não há prova adrede da expiração do prazo de validade do certame, pois o impetrante não trouxe aos autos o ato de homologação do concurso para o que a publicação de f. 91 não se afigura suficiente. Ora, sabe-se que, enquanto não expirado o prazo de validade do certame, a Administração Pública possui discricionariedade de promover a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, donde incumbir a ela, dentro daquele período, eleger o momento para se fazer a nomeação, desde que rigorosamente respeitada a ordem classificatória. Desta forma, sob este aspecto, também não haveria como subsistir a sentença impugnada.

Neste contexto, ausente a prova pré-constituída das circunstâncias acima - que, na via estreita do "mandamus", incumbe ao impetrante -, não se vislumbra a injuricidade perpetrada pela Autoridade impetrada ofensiva ao alegado direito do demandante de ser nomeado para o cargo de condutor socorrista.

Diante do exposto, em reexame necessário, reformo a sentença para denegar a segurança. Fica prejudicado o recurso voluntário.

Declaro o impetrante isento do pagamento das respectivas custas, em face da gratuidade judiciária concedida em primeiro grau, nos termos do art. 10, inc. II, da Lei Estadual nº 14.939/2003, bem como dos honorários advocatícios, incabíveis a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (PRIMEIRA VOGAL) - De acordo com o Relator.

DES. ROGÉRIO COUTINHO (SEGUNDO VOGAL) - De acordo com o Relator.

Súmula - "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

BOCO9538---WIN/INTER

#CO9539#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE-FILHOS ADOTIVOS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, apresenta-nos o requerimento de uma servidora mãe-adoptante, que adotou uma criança menor de um ano, requerendo a licença remunerada de 120 dias, mencionando a CLT como base legal.

Da mesma forma requerimento de um servidor (sexo masculino), requerendo a chamada licença-paternidade de 5 (cinco) dias, sabendo-se que o regime jurídico dos servidores é o estatutário. Isto posto, solicita nosso exame e parecer técnico quanto a tais requerimentos

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Para embasamento de nosso exame solicitamos extrato do Estatuto dos Servidores do Município, do qual destacamos o art. 111, que dispõe sobre a adoção o guarda judicial de criança, a saber:

Art. 111. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, terá direito a licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias, a partir da ocorrência do fato e o servidor 5(cinco) dias.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Sendo estatutário o regime jurídico dos servidores do município, não há que se falar em concessão de direitos previstos na Consolidação das leis do trabalho-CLT, salvo os que foram incorporados, também, pela Constituição Federal, a exemplo das férias e 13º salário.

Pelo contrário, os direitos não reconhecidos pela constituição, só poderão ser concedidos por lei própria, a critério de cada Município.

Com efeito, o artigo 111 do Estatuto do Servidor do Município ora consulente confere aos servidores o direito a licença remunerada de 120 dias para adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, assim como, no seu final, acrescenta a licença de 5 dias ao servidor adotante.

A documentação mínima a ser exigida será o termo de adoção passado em cartório ou a decisão de guarda judicial em processo correspondente.

CONCLUSÃO PARECER FINAL

O direito da mãe adotante à licença remunerada de 120 dias está autorizado no art. 111 do Estatuto do servidor do Município, assim como no dispositivo, in fine, está autorizada a licença de 5 dias ao servidor que for pai adotante.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9539---WIN

#CO9540#

[VOLTAR](#)**LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA - GASTOS COM PESSOAL - LIMITE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORA: Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente contrato de assessoria, indaga se a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento do Legislativo Municipal integra a despesa com pessoal para fins de apuração do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000. Acrescenta que a consulta se justifica pelo fato do Instituto Próprio de Previdência Municipal estar estudando sobre a possibilidade de elevação da alíquota referente à contribuição previdenciária.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS**Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas, somos de parecer que as contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social integram a despesa com pessoal, conforme art. 18 da LC-101/00.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9540---WIN

#CO9541#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA INFORME****TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - DECRETO MUNICIPAL - AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM****AgRg no AREsp 475.774/SP**

Rel. Ministra Assusete Magalhães

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A controvérsia presente nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local, concluindo o Tribunal a quo por afastar, por ilegalidade, as regras contidas no Decreto municipal 46.228/2005, para cálculo do Imposto de Transmissão de Bem Imóveis ITBI.

II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedente do STJ: REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2013, DJe de 03.02.2014.

III. Agravo Regimental improvido

(STJ 2ª T., DJe 01.07.2015)

BOCO9541---WIN/INTER